



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO-TATE

LIMITE DE ALÇADA PARA EFEITO DE NÃO INTERPOSIÇÃO DE REEXAME NECESSÁRIO

O limite de valor para efeito de não interposição do reexame necessário previsto no art. 75 da Lei nº 10.654/1991 (que dispõe sobre o processo administrativo-tributário) está estabelecido no Decreto nº 18.845, de 09.11.1995 e alterações, e no Decreto nº 41.297, de 13.11.2014, conforme tabela a seguir:

Exercício	Valor anterior R\$	% atualização	Valor atualizado R\$
2000	10.000,00	-	10.000,00
2001	10.000,00	-	10.000,00
2002	10.000,00	-	10.000,00
2003	10.000,00	10,93%	11.093,00
2004	11.093,00	11,02%	12.315,45
2005	12.315,45	7,24%	13.207,09
2006	13.207,09	6,22%	14.028,57
2007	14.028,57	3,02%	14.452,23
2008	14.452,23	4,19%	15.057,78
2009	15.057,78	6,39%	16.019,97
2010	16.019,97	4,22%	16.696,01
2011	16.696,01	5,63%	17.636,00
2012	17.636,00	6,64%	18.807,03
2013	18.807,00	5,53%	19.847,06
Até 12.11.2014	19.847,06	5,77%	20.992,23
a partir de 13.11.2014			100.000,00
2015	100.000,00	6,55%	106.550,00
2016	106.550,00	10,48%	117.716,44
2017	117.716,44	6,99%	125.944,82
2018	125.944,82	2,80%	129.471,27
2019	129.471,27	4,05%	134.714,86
2020	134.714,86	3,27%	139.120,04
2021	139.120,04	4,31%	145.116,11
2022	145.116,11	10,74%	160.701,58
2023	160.701,58	5,90%	170.182,97
2024	170.182,97	4,68%	178.147,54
2025	178.147,54	4,87%	186.823,32